

PROCESSO - A. I. Nº 117227.0028/04-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA. (COMPUSHOP)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0248-01/06
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 22/02/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0013-12/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ARBITRAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO MONTANTE REAL DA BASE DE CÁLCULO. Não comprovada a impossibilidade de apuração do montante real da base de cálculo, através da aplicação dos roteiros normais de fiscalização. Inexiste motivo para a adoção do arbitramento da base de cálculo do imposto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal (1ª JJF), nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão que julgou nulo o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$ 273.451,00, em razão da falta de recolhimento do imposto, tendo sido a irregularidade apurada por meio de arbitramento da base de cálculo, em razão da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil.

Na Decisão recorrida, o ilustre relator afastou a alegação de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos em 1999 e, em seguida, fundamentou o seu voto da seguinte forma:

[...]

Analisando as peças processuais, verifico que o contribuinte entregou os livros fiscais de entradas, saídas, e apuração do ICMS, bem como as notas fiscais, elementos necessários para realização do procedimento de roteiro normal de auditoria, a exemplo do levantamento quantitativo de estoque. Assim, existindo os livros e documentos fiscais que permitiam a aplicação de outro método de auditoria, não poderia ser utilizado o regime do arbitramento para a apuração da base de cálculo do imposto.

[...]

Na verdade o que está evidenciado nos autos é que a motivação para o arbitramento da base de cálculo foi a falta de apresentação de diversas notas fiscais (entradas/saídas) solicitadas. A simples ausência de tais elementos, por si só, não justifica a adoção da medida extrema adotada. Para isso, deveria o autuante fundamentar porque a ausência de tais elementos inviabilizaria a adoção de outros roteiros normais de fiscalização, o que não consta dos autos. Ademais, consta dos autos que o contribuinte apresentou os livros fiscais e em média 97% da totalidade das notas fiscais de saídas.

Diante do exposto, considerando que os autos não provam a prática da sonegação fiscal juntamente com a impossibilidade de apurar o montante real da base de cálculo do imposto, entendo que a infração é nula, a teor do inciso IV, alínea “a”, do art. 18, do RPAF/99.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 1ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

No presente Recurso de Ofício, está sendo submetida à apreciação desta Câmara a Decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal que declarou nulo o Auto de Infração em lide, por entender a primeira instância que era possível apurar o real valor da base de cálculo do imposto mediante a aplicação dos roteiros normais de fiscalização.

Conforme consta na descrição dos fatos, o motivo do arbitramento da base de cálculo do imposto foi a falta de apresentação ao fisco dos livros contábeis, de documentos de caixa e de algumas notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias, referentes aos exercícios de 1999 e 2000.

De acordo com as peças processuais, foram entregues ao autuante os livros e documentos fiscais. Contudo, em relação aos dois exercícios em questão, não foram apresentadas 8 notas fiscais de entradas (3 referentes ao ano de 1999 e 5 pertinentes a 2000) e 105 notas fiscais de saídas (43 referentes ao exercício de 1999 e 62 relativas a 2000).

Considerando que todos os livros fiscais foram entregues ao fisco e que as notas fiscais não apresentadas representavam apenas 3% dos documentos fiscais solicitados, entendo que era possível fiscalizar o recorrente pelos roteiros normais de fiscalização, inclusive mediante a aplicação de levantamento quantitativo de estoque. Além disso, observo que não há nos autos prova de que o recorrido tenha incidido em sonegação fiscal. Dessa forma, no caso em tela não se justificava a aplicação da medida extrema do arbitramento da base de cálculo, pois não restou comprovada a impossibilidade da apuração do montante real da base de cálculo do imposto pelos roteiros normais de fiscalização, consoante prevê a Súmula 05 deste CONSEF.

Em face do acima comentado, foi acertada a Decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, pois o Auto de Infração em tela é nulo, ao teor do disposto no art. 18, IV, "a", do RPAF/99.

Reitero a recomendação contida na Decisão recorrida, para que a autoridade competente analise a possibilidade e, sendo o caso, observando o prazo decadencial, determine a renovação da ação fiscal a salvo de falhas.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, homologando a Decisão recorrida, a qual não carece de qualquer reparo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 117227.0028/04-7, lavrado contra **CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA. (COMPUSHOP)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS